

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 026/2023/PGM/PMB

INTERESSADOS(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAR

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA (PA). INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INC. II, C/C ART. 13, INC. III E V, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo nº 006/2023 encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Formalização de Demanda – SEMAS – OFÍCIO nº 010/2023;
- b) Termo de Referência com justificativa para contratação;
- c) Portaria de Designação da Comissão de Licitação;
- d) Autuação do processo pela CPL;
- e) Solicitação de documentação à empresa AMANDA LIMA FIGUEIREDO ADVOCACIA & CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ sob o nº 17.284.669/0001-55, indicada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) Documentos da empresa;
- g) Autorização e Declaração de adequação orçamentária devidamente assinados pela autoridade superior competente;
- h) Minuta de Contrato, e;
- i) Outros inerentes à contratação.

2. Dito isso, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação

PGM

Procuradoria Geral do Município

desta Assessoria Jurídica. Logo, o exame a ser realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Inexigibilidade de Licitação a Banda pretendida, cujos pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, como dito, estão excluídos desta análise. Portanto, feita essa consideração, passamos a análise.

3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

5. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 8.666/93.

“Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

7. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

8. Dessa forma, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para atender o seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos

PGM

Procuradoria Geral do Município

padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

9. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para o poder público.

10. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

11. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Isto é, haverá casos em que o gestor podendo realizar um processo licitatório, poderá dispensar a realização do certame em virtude da existência de determinadas situações, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Assim como, haverá casos em que o gestor estará diante de situações que não necessitarão da realização de licitação, tal como aquelas previstas no art. 25 do referido diploma legal.

12. No caso em apreço, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, constantes do Termo de Referência anexado e demais documentos, verifica-se que a situação em concreto se enquadra nas disposições do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. III e V da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

PGM

Procuradoria Geral do Município

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

13. Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”

14. O currículo do profissional e também da empresa demonstram a completa habilidade para atuar dentro dos âmbitos aqui pretendidos pela administração, o que por sua vez, implica diretamente na singularidade do objeto, que demanda o auxílio técnico especializado ante a grande responsabilidade que carrega.

15. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

16. A Secretaria Municipal de Assistência Social, diante deste poder discricionário, escolheu o escritório AMANDA FIGUEIREDO ADVOCACIA & CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.

17. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.

18. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar o escritório de advocacia ora mencionado, para auxiliar juridicamente nas demandas internas e externas da SEMAS, e também junto ao setor de financeiro, compras e de planejamento, garantindo o princípio básico da transparência desta administração, acompanhando processos, conveniente para atender o interesse público municipal e assim promover o desenvolvimento municipal e o melhor atendimento a sociedade, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

PGM

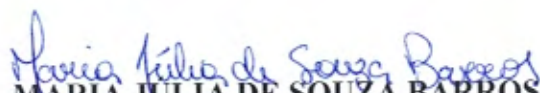
Procuradoria Geral do Município

19. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de Inexigibilidade de licitação n.º 6004/2023, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

20. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

21. É o parecer. s.m.j.

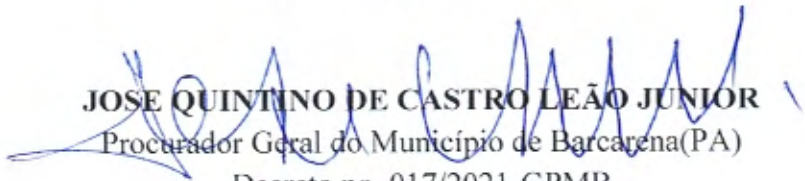
Barcarena (PA), 5 de janeiro de 2023.



MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2



JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB